



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.356 - SP (2013/0008565-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO CRUZ CAPISTRANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIME DE EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO E QUADRILHA. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA. CONDENÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.356 - SP (2013/0008565-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO CRUZ CAPISTRANO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO CRUZ CAPISTRANO, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve em sua totalidade a sentença condenatória.

Narram os autos que o Paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integral fechado, por infração ao artigo 159, § 1º, do Código Penal, e a 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 8º da Lei 8.072/90.

Sustenta a zelosa Defensoria Pública, em suma, que o acórdão impugnado afronta os princípios do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais, uma vez que o Desembargador Relator do apelo, nos termos da nova redação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitou-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, sem qualquer motivação.

Busca, assim, liminarmente, a concessão de alvará de soltura ao Paciente, para que possa aguardar o julgamento do *writ* em liberdade. No mérito, pugna pela anulação do acórdão vergastado.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/31.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 42/61, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/71, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.356 - SP (2013/0008565-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIME DE EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO E QUADRILHA. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena condenada à pena de 12 anos de reclusão, em regime integral fechado, por infração ao artigo 159, § 1º, do Código Penal, e a 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 8º da Lei 8.072/90.

Irresignada, sua Defesa apelou, pleiteando, tão somente, a absolvição por falta de provas. Consoante narra o acórdão impugnado, para tanto sustentou *"que apenas restou provado que o apelante era possuidor de um veículo de origem ilícita. Assim, o crime por ele cometido foi apenas o de receptação, nada mais. Aduz que nas degravações das conversas interceptadas em nenhum momento houve menção ao seu nome"* (fl. 77).

O voto-condutor do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após afastar as preliminares sustentadas pelos corréus, remetendo-se ao art. 252 do Regimento Interno da Corte paulista, negou provimento ao recurso de apelação defensivo com a seguinte fundamentação:

"No mais, o inconformismo dos apelantes não prospera.

Rigorosamente, aliás, os apelos são reiteração das teses apresentadas em alegações finais, com propriedade e exaustivamente analisadas pela sentença condenatória que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e para que não nos tornemos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, no mérito, a autoria de todos os réus restou demonstrada nos autos sem qualquer dúvida. O magistrado esmiuçou a responsabilidade delitiva de cada um, tanto que receberam apenações próprias, sopesadas e baseadas no quadro probatório que enfrentou.

Ousamos afirmar que o Magistrado, em seu brilhantismo técnico, foi benevolente com alguns acusados, eximindo-os de certas condutas, as quais, na consideração deste relator poderiam ter rumo diverso. No entanto, deixamos de tecer outras considerações em face do conformismo ministerial.

No entanto, há a observação a ser feita, no que diz respeito ao regime de pena, o qual, por força de novel diploma (Lei n. 11.464/07), deve ser o inicial fechado, providência a ser tomada junto ao juízo executivo, o que já ocorreu, conforme noticiam os autos, ao menos, em função de alguns acusados." (fls. 25/26)

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas.

No caso específico dos autos, ao contrário do que afirma a Impetrante, não existe qualquer violação ao dever de motivação das decisões judiciais, porque o voto condutor do acórdão impugnado, muito embora tenha se valido dos fundamentos da sentença condenatória, também agregou fundamentos, restando seu posicionamento contrário as alegações defensivas, de forma suficiente para embasar o julgado.

Até se admite que a encampação literal de razões emprestadas não se constitui em melhor forma de decidir uma controvérsia, contudo, não chega a macular a validade da decisão. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Há vários precedentes no sentido de que não constitui nulidade a adoção pelo Relator da manifestação do Ministério Público ou das razões de decidir da sentença de primeiro grau, quando, suficientemente motivados, examinam e resolvem a controvérsia.

A mencionada tese foi recentemente tratada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. Embargos de divergência, com relação à competência da Corte Especial, conhecidos, mas rejeitados. Determinação de redistribuição dos embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes." (STJ, EREsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 04/10/2012; grifei.)

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

No mesmo diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"1. AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Fundamentação. Falta. Inexistência. Razões suficientemente fundamentadas. Nulidade absoluta. Não caracterização. Não é nula a sentença condenatória que, apreciando devidamente as teses defensivas, deixa de acolhê-las.

2. AÇÃO PENAL. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova.

3. **APELAÇÃO.** *Acórdão. Fundamentação. Adoção das razões ministeriais. Nulidade. Inocorrência. Não é nulo o acórdão que, de maneira fundamentada, acolhe as razões ministeriais.*

4. **HABEAS CORPUS.** *Acórdão. Fundamentação. Nulidade. Inocorrência. Referências expressas ao caso examinado. Não há nulidade em acórdão que, após delimitar as teses expostas pelo impetrante, cita a jurisprudência dominante na Corte para fundamentar decisão que indefere o pedido." (RHC 83231, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 26/06/2009.)*

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

5. *Observância do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

6. *Possibilidade de fundamentação baseada na adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir. Precedentes.*

7. **Habeas corpus** *parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.883, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 22/08/2008.)*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 93, IX. Decisão que adota o parecer do Ministério Público como razão de decidir, está formalmente fundamentada. A Constituição Federal não exige que o acórdão se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes. Precedentes. HABEAS indeferido." (HC 83.073, 2ª Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20/02/2004.)

O eminente Ministro Moreira Alves, com seu habitual brilhantismo, consignou que o julgador pode adotar a *"fundamentação de uma das partes quando ela é suficientemente clara e precisa para demonstrar a correção da sua tese em face da parte contrária"* (RTJ 163/1.118).

Por fim, poderia a Defesa, entendendo omissa o aresto proferido em sede de apelação, opor embargos declaratórios como o fim de ver sanada a omissão, ou interpor os recursos especial e extraordinário cabíveis, o que, consoante os autos, não foi feito.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0008565-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.356 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2742004 91413048720078260000 993070323582

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO CRUZ CAPISTRANO
CORRÉU	: LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS LEAL BISPO
CORRÉU	: DENIS DE BELLIS
CORRÉU	: RODRIGO MARTINS RODRIGUES
CORRÉU	: MAVIEL BARBOSA GOMES
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DURÃO
CORRÉU	: CÍCERO CASSIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA DE LOURDES PEREIRA
CORRÉU	: ANDRÉA PEREIRA
CORRÉU	: RAFAELA LEAL MOREIRA
CORRÉU	: ARNALDO DANTAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.